



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000277/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 18/08/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Dispõe sobre a responsabilização financeira do autor de maus-tratos aos animais, pelos custos veterinários decorrentes do resgate, tratamento e recuperação dos mesmos, no âmbito do município de Juiz de Fora.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituído no Município de Juiz de Fora, que todo tutor responsável legal por animal vítima de maus-tratos, comprovadamente atuado por autoridade competente, será obrigado a arcar com todas as despesas veterinárias decorrentes do resgate, tratamento e recuperação do animal.

Parágrafo único. O pagamento das despesas do tratamento do animal não substitui outras sanções aplicáveis.

Art. 2º As despesas referidas no artigo anterior compreendem, entre outras:

- I - Atendimento de urgência e emergência veterinária;
- II - Internações, exames e medicamentos;
- III - Procedimentos cirúrgicos e cuidados especializados;
- IV - Alimentação especial durante o tratamento.

Art. 3º A responsabilidade financeira será apurada administrativamente pela autoridade competente (Guarda Municipal, Polícia Militar Ambiental, Polícia Civil, fiscais da Prefeitura ou órgão público de proteção animal) e poderá ser exigida por via administrativa ou judicial, por meio de cobrança ao infrator.

Art. 4º As despesas a serem ressarcidas pelo agressor deverão ser comprovadas por meio de recibos, notas fiscais e outros documentos emitidos pelos prestadores de serviços veterinários ou organizações de proteção animal responsáveis pelo tratamento do animal.

Art. 5º Quando o atendimento do animal for realizado por Serviço Público Veterinário, o agressor deverá ressarcir a Administração Pública por todos os custos com o tratamento do animal vítima de maus-tratos, sendo que o não pagamento dos custos referidos, poderá ensejar a inscrição do débito em dívida ativa do município.

Art. 6º No caso do atendimento ser realizado por Clínica Veterinária Privada conveniada, o agressor deverá ressarcir o protetor responsável que efetivou os cuidados do animal, ou efetuar o pagamento diretamente a Clínica nos termos do art. 4º.

Art. 7º O cumprimento das obrigações previstas nesta Lei não exime o agressor das



demais sanções penais, civis e administrativas decorrentes dos atos de maus-tratos, conforme a legislação vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 16 de julho de 2025.

Victor Paulo de Oliveira
Vereador Vítinho - PSB

